

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei

.....” (NR)

“Art. 11.....

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º Lei n.º 10.826, de 2003, visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos que guardam semelhança com os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais quanto às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, há de se observar a legislação específica aplicada ao público atendido que é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, em cada Estado da Federação, esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio

socioeducativos; agentes educacionais; atendentes de reintegração social ou socioeducativo-ATRS; agente social; monitor; agente socioeducativo; e agente de segurança. Como é perceptível, não há uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta. Por isso, no inciso XII não está disposta a nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”, e sim, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados.

O inciso XII prevê o porte de arma de fogo apenas para os integrantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo. Significa dizer que apenas aqueles que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o concurso público é o mecanismo hábil para se selecionar, de forma impessoal, os candidatos que demonstrarem aptidão, física, mental e psicológica para exercer as atribuições de agente de segurança socioeducativo. E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e, desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei.

A inclusão do inciso XII no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao art. 124, inciso VI, do ECA, o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes

de segurança socioeducativos, caso preencham os requisitos disposto no inciso III do art. 4º da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XII no *caput* do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros da carreira, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados no aludido artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas do processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

As agressões, ameaças e homicídios sofridos pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Assim, diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que tais agentes têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício da função.

Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequências da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO